

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017

Apensado: PL nº 6.764/2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pela iniciativa do Senador Paulo Paim, dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo.

A proposta estabelece que, para o exercício da atividade, é necessário o bacharelado em gerontologia. Na sequência, a proposta fixa as competências do profissional, trata da possibilidade de atendimentos por gerontólogos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e institui o dia 24 de março como Dia Nacional do Gerontólogo.

Apensado encontra-se o Projeto de Lei nº 6.764, de 2016, de autoria do Deputado Roberto de Lucena.

O apensado propõe a regulamentação das profissões de gerontólogo e de tecnólogo em gerontologia. Para o gerontólogo requer-se o bacharelado, o mestrado ou doutorado em gerontologia ou o título de especialista. Para o tecnólogo, exige-se a formação de Tecnólogo em Gerontologia.



O texto fixa as competências de ambos os profissionais, trata da prestação de seus serviços no âmbito do SUS e do SUAS e fixa o dia 24 de março como o Dia Nacional do Gerontólogo.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme anotou a Relatora que nos antecedeu, Deputada Tereza Nelma, mencionando a Relatora que havia lhe antecedido, a Deputada Rosana Valle, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa analisar as proposições sob o aspecto do monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas, das pesquisas e estudos relativos à situação das pessoas idosas no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa, e do incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade, entre outras questões relacionadas aos direitos da pessoa idosa.

Do ponto de vista do mérito que nos cabe analisar, do mesmo modo que o Relatório antecedente, acolhemos o objetivo dos projetos em análise, que é o de regulamentar o exercício da profissão de gerontólogo e, assim, promover o cuidado das pessoas idosas por equipes de profissionais cada vez mais completas e qualificadas.

A ideia legislativa que acolhemos é de favorecer a formação e a disponibilização de profissionais habilitados para tarefas ou atividades



diversificadas relacionadas com a promoção de cuidados e a promoção do envelhecimento ativo e produtivo.

A matéria ganha relevância em face à notória tendência de envelhecimento da população brasileira, que, de acordo com os números disponíveis, passou de 30,2 milhões. É, sem dúvida, um cenário que recomenda atenção em relação às políticas públicas de saúde e de proteção social desse segmento populacional. O aperfeiçoamento dos serviços públicos e privados conectados com essas políticas dependerão de pessoal especializado e qualificado.

Por outro lado, pensamos que são necessários alguns ajustes para contemplar o mérito da ideia legislativa que descrevemos acima. O Projeto principal estabelece como requisito o bacharelado em Gerontologia, porém essa atividade é também campo de trabalho de tecnólogo em Gerontologia.

O curso de tecnólogo é um formato de graduação criado justamente para os segmentos mais específicos de atuação, atendendo de maneira mais imediata as necessidades do mercado. Trata-se também de modalidade de graduação que favorece os estudantes com menor disponibilidade de renda e que precisam chegar mais rapidamente e de maneira mais direcionada ao mercado de trabalho. Além de fazer justiça a esse grupo de profissionais que já atua na profissão ou está encaminhando sua formação, pensamos que a medida amplia a oferta de profissionais qualificados para atender a demanda de idosos no setor público e privado.

O Projeto apensado tem o mérito de acolher no seu texto os tecnólogos, separando, porém, a atividade em dois segmentos. O currículo mais amplo e teórico da formação bacharel sem dúvida o capacita mais para o desenvolvimento e a pesquisa na área. Porém, contraditoriamente, o apensado singulariza a atividade do tecnólogo justamente pela atribuição de desenvolver pesquisas na área de envelhecimento humano, o que não encontra respaldo na sua formação mais curta, à distância, dirigida ao mercado de trabalho. Não se trata de discriminação ou rebaixamento de nenhuma das partes, pois ambas são em nível de graduação, mas sim coerência com o tempo de formação, os



currículos e o formato dessas duas graduações. Reconhecemos que há campo de trabalho para ambos na área do envelhecimento, cada qual com base no preparo que a sua formação lhes atribuir.

As referências a mestrado, doutorado e especialização presentes no anexo também não nos parecem adequadas e soa bastante confusa, pois o estabelecimento de um campo específico de formação é inerente a regulamentação profissional.

A presença de outras formações e a natureza cada vez mais interdisciplinar das profissões nesse estágio do desenvolvimento humano pode e deve ser contemplada, conforme sugestão da Relatora que nos antecedeu, com a disposição de que “a atuação do profissional gerontólogo não impede o exercício profissional dos demais bacharéis que atuem ou que vierem a atuar na área do envelhecimento”. Essa disposição também evita possíveis conflitos entre a profissão de gerontólogo e outras profissões já regulamentadas, como as de assistente social, médico, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Após a apresentação do parecer anterior, fomos provocados pela Associação Brasileira de Gerontologia a repensar a regulamentação da profissão de tecnólogo em gerontologia, conforme proposto pelo PL nº 6.764, de 2016. Cremos que realmente há espaço para a definição de suas atribuições e que essa profissão pode ajudar bastante na atenção mais completa à população em envelhecimento.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.003, de 2017, e do Projeto de Lei nº 6.764, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator



2023-15062

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236416057600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017 APENSADO: PL Nº 6.764/2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, do tecnólogo em gerontologia, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, do tecnólogo em gerontologia e institui o Dia Nacional do Gerontólogo e do Tecnólogo em Gerontologia.

Art. 2º As atividades da profissão de gerontólogo serão exercidas:

I – pelo portador de diploma de bacharel ou tecnólogo em gerontologia, com formação reconhecida na forma da lei;

II – pelos diplomados em curso similar no exterior:

a) após a revalidação e o registro do diploma nos órgãos competentes; ou

b) que tenham o exercício dessa atividade amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 3º São atribuições do Gerontólogo:

I – coordenar e realizar serviços na área da saúde e social na atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo centros de convivência, centros de referência de atenção social, centros-dia, instituições de longa permanência para idoso, programas de atenção domiciliar,



universidades abertas à terceira idade e unidades de referência na saúde do idoso;

II – realizar a avaliação gerontológica e elaborar planos de atenção integral à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais;

III – planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, comunidade e família, com vistas à promoção do bem-estar e qualidade de vida dos assistidos;

IV – atuar com equipes multiprofissionais em programas de atenção à pessoa em processo de envelhecimento;

V – elaborar programas educacionais que integrem as dimensões biopsicossociais do processo de envelhecimento;

VI – desenvolver e gerir ações socioeducativas e programas de educação em Gerontologia em diferentes contextos ao longo da vida;

VII – desenvolver intervenções para preparar as pessoas para seu próprio envelhecimento e período de aposentadoria, por meio de gestão de casos e intervenções educativas;

VIII – participar da formulação e implementação de políticas e programas de atenção integral à pessoa idosa;

IX – prestar consultoria, assessoria e auditoria sob o ponto de vista gerontológico;

X – desenvolver pesquisas em gerontologia;

XI - reestruturar e/ou qualificar serviços e produtos, assim como projetar e implementar novos, antevendo as demandas do envelhecimento populacional;

XII - desenvolver inovações em gestão e/ou tecnologias nas áreas de saúde, educação e social voltadas às demandas da sociedade em envelhecimento;



XIII - atuar na gestão de organizações, programas e serviços que objetivam dar visibilidade às demandas específicas do processo de envelhecimento;

XIV - articular redes de suporte em saúde, social e educação para atender demandas específicas do processo de envelhecimento;

XV- desenvolver sistemas de cuidados de longa duração de forma sustentável, reconhecendo como um importante bem público;

XVI - promover ambiência, monitoramento, mediação e compreensão dos aspectos que envolvem o envelhecimento, potencializando as capacidades intrínsecas da pessoa idosa;

XVII - atuar de forma integral e humanizada na atenção gerontológica em diferentes cenários de envelhecimento e velhice;

XVIII - contribuir para a construção e divulgação do conhecimento gerontológico, por meio do ensino e da pesquisa; e

XIX - atuar em processos formativos para o exercício profissional do Gerontólogo e de recursos humanos em gerontologia.

Art. 4º São atividades privativas do gerontólogo:

I - planejar, organizar, coordenar, dirigir e avaliar planos de gestão em gerontologia que promovam a integração das dimensões biopsicossociais do envelhecimento;

II - elaborar Plano de Atenção Gerontológica, acompanhar a execução e monitorar seus respectivos encaminhamentos;

III - emitir relatório gerontológico aplicável à pessoa idosa, instituições, programas e serviços na área do envelhecimento;

IV - promover treinamento, avaliação e supervisão direta de estágios extracurriculares em Gerontologia;

V - fiscalizar o exercício profissional por meio dos Conselhos Federal e Regionais compatível com as suas atividades profissionais; e

VI - elaborar ferramentas pertinentes à sua prática profissional.



Parágrafo único. A denominação Gerontólogo é privativa do graduado como bacharel em gerontologia.

Art. 5º As atividades da profissão de tecnólogo em gerontologia serão exercidas:

I – pelo portador de diploma de graduação de Tecnólogo em gerontologia em curso reconhecido na forma da lei;

II – pelos diplomados em curso similar no exterior:

a) após a revalidação e o registro do diploma nos órgãos competentes; ou

b) que tenham o exercício dessa atividade amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 6º São atividades do tecnólogo em gerontologia:

I - atuar em equipe interprofissional em programas direcionados à atenção à pessoa idosa;

II - participar da execução dos programas relacionados à pessoa idosa, em colaboração com a equipe interprofissional e familiares;

III - contribuir para o desenvolvimento de produtos que auxiliem e facilitem a independência, a inclusão e a autonomia de pessoas idosas;

IV – atuar na gestão, lazer e orientação na atenção à pessoa idosa, em colaboração em equipe interprofissional.

Art. 7º Os atendimentos relativos à prevenção de doenças, promoção, manutenção e recuperação da saúde a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS) poderão ser prestados por gerontólogos integrando a equipe interprofissional.

Art. 8º Fica instituído o dia 24 de março, a ser comemorado anualmente, como o Dia Nacional do Gerontólogo e do Tecnólogo em Gerontologia.

Art. 9º A atuação do gerontólogo e do tecnólogo em gerontologia não impedem a prática dos demais profissionais que atuem ou vierem a atuar na área do envelhecimento.



Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2023-15062

